



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Liminarmente indeferida
aquelo o objecto de
Pensar.
Procede-se em
conformidade com o pro-
posto no ponto III de
Nota Técnica
e arquivar-se
26.2.2019
Bacelar

Ofício n.º154/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 21-02-2019

NU: 596269

Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 585/XIII/4.ª - “Solicita a adoção de medidas de reparação, no seguimento da publicação do relatório do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa de 2017”.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 585XIII/4.ª, da iniciativa de Frederico Manuel Carvalhão Gil, que solicita “*Solicita a adoção de medidas de reparação, no seguimento da publicação do relatório do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa de 2017*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 20 de fevereiro de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Petição n.º 585XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas de reparação, no seguimento da publicação do relatório do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa de 2017.

Entrada na AR: 23 de janeiro de 2019

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Frederico Manuel Carvalhão Gil

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de janeiro de 2019, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 31 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 6 de fevereiro de 2019.

2. O peticionante solicita – de acordo com as suas palavras - ao Senhor Presidente da Assembleia da Republica, que promova as ações necessárias à reparação da afronta que lhe terá sido feita no relatório do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da Republica, relativo ao ano de 2017. Diz que aquele *“contraria a sua própria razão de ser e viola direitos fundamentais de cidadania e direitos humanos a que Portugal, que devia ser um dos seus objetivos fundamentais, o que faz pressupor que se desviou das funções de fiscalização, servindo propósitos contrários ao estipulado no ordenamento jurídico português, legitimando o arbítrio marginal do SIRP”*.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Enquadramento factual e legal

1. Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o funcionamento do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da Republica (CFSIRP) é regulado nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro. Nos termos do artigo 9.º da mesma lei *“O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, com particular incidência em matéria de preservação de direitos, liberdades e garantias.”* E ao mesmo compete *“emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República”*. A apresentação dos pareceres relativos ao funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 9.º, tem lugar em sede de comissão parlamentar. As reuniões realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo, nos termos do artigo 28.º” O parecer em causa foi

apresentado à Assembleia da República no dia 12 de dezembro de 2018 em reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O CFSIRP é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discricção. Os membros deste Conselho são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da Lei-quadro do SIRP.

Sendo um órgão independente não cabe à Assembleia da República interferir nas decisões por este tomadas, nomeadamente alterando o seu conteúdo para “reparar afrontas” que nele constem, ou revogando decisões do órgão.

2. Na exposição que enforma a petição, o peticionário tece críticas ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução Criminal na condução das investigações e processo que levou à sua acusação por crime de espionagem e de corrupção passiva. Contesta ainda a divulgação da sua detenção e tece considerações sobre o comportamento de diversas entidades.
3. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o domicílio do peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
4. Contudo, de acordo com o estipulado no n.º 6, alínea a) do artigo 17.º a comissão aprecia, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar. Ora, de acordo com a previsão legal dessas causas, constantes do artigo 12.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição é *liminarmente indeferida* quando for manifesto que “*a pretensão deduzida é ilegal*” (o que entendemos neste caso, face ao exposto nos parágrafos anteriores) e por visar – de algum modo – “*a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso*”.

Propõe-se assim, o **indeferimento liminar** da Petição.

III. Proposta de Tramitação

1. Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos entendidos por oportunos.
2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, tal como não pressupõe a audição dos peticionantes.
3. O peticionante deverá ser notificada da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 18 de fevereiro de 2019

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro